

A. I. Nº - 271330.0006/03-6  
AUTUADO - SIKA S/A  
AUTUANTE - JORGE VICTOR GRAVE  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 04.10.2004

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0362/01-04**

**EMENTA: ICMS.** 1- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigíveis. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovação parcial da regularidade das operações. Infração parcialmente comprovada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Refeitos os Cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/07/2003, exige ICMS, no valor de R\$ 275.566,56, acrescido das multas de 60 e 70%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (MATÉRIA-PRIMA), no valor de R\$ 30.031,81;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (MATERIAL DE EMBALAGEM), no valor de R\$ 27.132,99;
3. Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no valor de R\$ 69.676,08;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (PRODUTO ACABADO NA PRODUÇÃO PRÓPRIA), no valor de R\$109.404,00;

5. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Substituição Tributária decorrente das Omissões apuradas no Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadoria, no valor de R\$ 38.494,94;
6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 826,74.

O autuado apresentou defesa, fls. 677 a 718, impugnando a constituição do crédito tributário, alegando preliminarmente que o levantamento fiscal não se deu a partir do exame dos livros fiscais da impugnada. Tal levantamento foi efetuado a partir de planilhas eletrônicas que continham dados diferentes daqueles efetivamente registrados nos livros fiscais, as quais não foram preparadas com todos os dados necessários à apuração da efetiva movimentação dos seus estoques.

Acrescenta que, no momento em que foram constatadas as divergências existentes nos dados que estavam sendo usados, e ainda durante a fiscalização, a impugnante solicitou ao agente fiscal que utilizasse as planilhas das quais constavam as efetivas movimentações de produtos, conforme comprova o protocolo anexo (doc.03), mas este não as aceitou, o que deu origem aos indevidos apontamentos de falta de recolhimento do ICMS.

Observa que para comprovar que os dados utilizados pelo autuante não correspondem aos efetivamente registrados pela impugnante em seus livros fiscais, como a seguir será demonstrado, seria necessária a juntada de cópia de todos os livros do período abrangido pela fiscalização, ou seja, 01/01/1998 a 31/12/2001, o que importaria em volume de documentos extremamente elevado, cerca de 12.000 folhas. Dessa forma, nos termos dos artigos 144, § 2º, inciso II e 145, do RPAF/99, requereu a realização de diligência, visando à comprovação das assertivas constantes da presente impugnação, diante da notória inviabilidade de juntar cópia ou os próprios livros do período em discussão aos autos.

Em seguida, às fls. 680 a 711 passou a apontar as inconsistências verificadas no levantamento efetuado pelo autuante, em relação às infrações 01, 02 e 04, que em seu entendimento, demonstra que a não ocorreu de falta no recolhimento do ICMS.

Em relação à Infração 05, argumenta que a referida infração decorre das omissões apuradas no Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadorias, relativos aos exercícios de 1998 e 1999. Entretanto, conforme já exposto e comprovado exaustivamente linhas acima, não existem diferenças de estoque nos exercícios fiscalizados. Por isso não há omissões que pudessem dar ensejo ao recolhimento do imposto pela impugnante, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Quanta à Infração 03, sustenta que os documentos juntados (docs. N°s 08 a 198) comprovam o internamento das mercadorias consignadas nas notas fiscais indicadas pela fiscalização, o que afasta, por completo, a exigências do crédito tributário.

Aduz que de acordo com o que estabelece o Convênio ICMS 36/97, compete à SUFRAMA providenciar a comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia acerca do internamento das mercadorias. Assevera que a ausência de tal comunicação, no prazo e forma estabelecidos no convênio referido, está a ensejar o acolhimento dos documentos ora juntados como prova do

efetivo internamento das mercadorias, transcrevendo diversas decisões dos CONSEF sobre a matéria em lide, fls. 713 a 716.

Ressalta que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de comprovação do respectivo internamento, por falta cometida pela SUFRAMA, tornando-se imperativa a aceitação de tal comprovação por meio de documentos obtidos perante os destinatários e o referido órgão, como se tem no caso sob exame.

Relativamente à Infração 06, aduz que conforme pode ser constatado pelo exame dos documentos anexos a defesa, nºs 199 a 238, as diferenças apontadas referem-se justamente aos valores do imposto já destacado em cada uma das notas fiscais de compra, que não foram computadas pelo auditor na composição do anexo F-1. Observa que, em relação à Nota Fiscal nº 23027, a diferença apontada foi recolhida pela impugnante, conforme comprova a cópia dos documentos de arrecadação estadual, no montante de R\$ 157,91.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 956 a 970, o autuante informa que seguirá a ordem de discussão apresentada na contestação para facilitar a apreciação pelos julgadores, ressaltando que serão feitas algumas considerações antes de confrontar as teses da impugnação.

Em seguida passou a discorrer sobre a metodologia da Auditoria de Estoque, estabelecendo as diferenças entre o levantamento no exercício Aberto e Fechado.

Diz que o argumento defensivo sobre as falhas humanas não pode ser acolhido, pois é impossível conceber uma base de dados em que os valores que são fornecidos para registro em livro fiscal apresente informações diversas das que são fornecidas quando da ação fiscal, sendo a base de dados a mesma. Acrescenta que o autuado dispôs de 10 dias entre a conclusão dos trabalhos e a lavratura do Auto.

Discorda do pedido de diligência formulado pela defesa, pois em seu entendimento toda a prova a ser produzida é de natureza documental e deveria ter sido apensada aos autos juntamente com a defesa.

Às folhas 957 e 958, rebate as questões preliminares levanta pela defesa argumentando que não é verdadeira a afirmativa da defesa de que solicitou a substituição dos arquivos magnéticos, pois como se pode ver no referido “doc. Nº 03”, o que este faz é reapresentar planilhas de movimentação de estoque e cópias dos livros fiscais (inventário). Esta reapresentação operou-se em função do prazo dado pelo autuante para que o autuado se manifestasse sobre os levantamentos da ação fiscal.

Às folhas 958 a 969, o autuado contrapõe as alegações defensivas em relação ao mérito das Infrações 01, 02 e 04, as quais se referem aos Levantamentos Quantitativos de Estoques.

Em relação à Infração 05 – Substituição Tributária, afirma que é consequência direta das omissões de saídas de produto acabado, da produção própria, sujeitas ao regime de substituição tributária. As omissões de saída ficaram provadas nos exercícios de 1998 e 1999, como o autuado não fez qualquer prova que tenha feito tais recolhimentos, fica ratificada na íntegra a ação fiscal.

Quanta a Infração 03 – Zona Franca de Manaus, diz que a ausência da internação tem sido suprida e aceita de outras formas. A única forma de comprovação que evita qualquer acordo entre adquirente e alienante é apresentação dos conhecimentos de transporte com carimbo da Suframa, segundo a própria jurisprudência acostada pela defesa. Ressalta que os documentos acostados pela autuada não suprem esta exigência.

Relativamente a Infração 06 – Operações Interestaduais, diz que “razão assiste à Autuada quando apresenta n. fiscais que elidem tal imposição. Provada a insubsistência da imputação.”

Ao finalizar ratifica todo procedimento fiscal adotado, exceto em relação à Infração 06, requerendo pela procedência das demais infrações.

Às folhas 975 a 980, o autuado apresentou um requerimento dirigido à INFRAZ/S. Filho, solicitando a realização de diligência, justificando que, com a impugnação protocolizada em 13 de agosto de 2003, a requerente juntou Certidões de Internamento, emitidas pela SUFRAMA, relativas a parte das operações relacionadas pela Autoridade Fazendária, demonstrando a inexistência do imposto reclamado.

Diz que, não obstante as mercadorias tenham efetivamente sido remetidas e internadas na Zona Franca de Manaus, a SUFRAMA não emitiu as respectivas certidões, de modo que a requerente juntou aos autos cópias de conhecimentos de transporte e de livros fiscais.

Assevera que, de acordo com o que estabelece o Convênio ICMS 36/97, na hipótese do fisco da unidade federada não receber, da SUFRAMA, a informação acerca do ingresso da mercadoria na área incentivada, o remetente deve ser notificado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a documentação apta a comprovar o internamento (Cláusula 13º do Convênio ICMS 36/97). Ressalta que, na presente lide, o autuado não foi previamente notificado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia acerca das pendências apontadas pelo agente fiscal, de forma que não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar a documentação pertinente e tampouco a Vistoria Técnica prevista no já mencionado Convênio (Cláusulas 10 a 12) à SUFRAMA E SEFAZ/AM, visando à obtenção de parecer comprovando o internamento das mercadorias. Acrescenta que com a lavratura do Auto de Infração está a impedir que o próprio autuado solicite a realização de Vistoria Técnica para obtenção de parecer conclusivo acerca do internamento das mercadorias em questão, requer que a INFRAZ/S. Filho solicite Vistoria técnica, pela SUFRAMA E SEFAZ/AM, visando à obtenção do parecer conclusivo do referido órgão acerca do internamento das mercadorias objeto das operações relacionadas no Anexo I.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 987/988.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0104/2004 às fls. 990/1008 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim conclui:

Em relação à infração 01 e 02, que tratam respectivamente do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias de matéria prima e material de embalagem, o autuado apresentou as justificativas acima alinhadas, que resultaram na inexistência de imposto a reclamar.

Em relação a infração 03, que reclama o imposto resultante da falta de internação de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, o autuado traz novos documentos e amplia as comprovações de internação, remanescedo R\$ 20.676,45 a recolher aos cofres públicos. Quanto a infração 04, levantamento quantitativo por espécie de mercadorias de produtos acabados, apesar das justificativas e documentos apresentados, remanescem R\$ 54.115,92 a recolher, e quanto a infração 05 que reclama o ICMS antecipado pelo regime de substituição tributária dos produtos enquadrados neste regime, com indicação de omissão de saída no levantamento da infração 04, restou o imposto a recolher no valor de R\$ 342,44.

Sendo assim, segue uma tabela indicando os valores originalmente reclamados e os sugeridos por esta diligencia:

INFRAÇÃO	VALORES ORIGINAL – A I	APÓS A DILIGENCIA
01	30.031,81	0,00
02	27.132,99	0,00
03	69.676,08	20.676,45
04	109.404,00	54.115,92
05	38.494,94	342,44
06	826,74	826,74 NÃO FOI ALVO DE REVISÃO
TOTAL	275.566,56	75.961,55

O autuado recebeu cópia do Parecer ASTEC e em nova intervenção, às fls 3525/3539 dos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

Infração 1 e 2 - Diz que concluiu acertadamente o diligente que, uma vez considerando as movimentações efetivamente ocorridas, devidamente registradas no livro Registro de Controle de Produção e Estoque e no livro de Registro de Inventário do autuado, o estoque físico de matéria-prima e de material de embalagem de todo o período fiscalizado correspondente exatamente ao estoque escriturado, não havendo imposto a reclamar.

Assim, resta devidamente demonstrado que o autuado não praticou as infrações apontadas nos itens 01 e 02 do auto em comento, de forma que os lançamentos respectivos devem ser julgados insubstinentes e, em consequência, improcedente a exigência do crédito tributário correspondente.

Infração 03 – Salienta que o diligente elaborou novo demonstrativo de débito excluindo os valores do imposto relativos às saídas de produtos industrializados cujas Certidões de Internamento emitidas pela SUFRAMA foram juntadas ao processo.

Entretanto, embora o defendantee tenha juntado aos autos documentos obtidos dos destinatários das mercadorias, os quais, em seu entendimento, comprovam que os produtos foram internados na Zona Franca de Manaus, o diligente não excluiu o ICMS relativo a tais operações, contraindo jurisprudência do CONSEF. Ademais, o Convênio ICMS 36/967, estabelece que o remetente deve ser notificado para que, no prazo de 60 dias, apresente a documentação apta a comprovar o internamento, fato que não teria acontecido na presente lide, além, da Cláusula Décima estabelece que a SUFRAMA e a SEFAZ/AM podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, por meio da denominada Vistoria Técnica, excetuando, contudo, a sua realização, nos casos em que o imposto relativo à operação já tiver sido reclamado pelo fisco da unidade federada de origem mediante lançamento de ofício. Assim, o Auto de Infração em lide está a impedir que o contribuinte solicite à SUFRAMA a referida vistoria.

Infração 4 – Relativo ao levantamento dos estoques de produtos acabados, nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, o diligente sugeriu a retificação do valor da autuação para R\$54.115,92. Entretanto, os ajustes procedidos em decorrência da diligência, ainda não guardam consonância com os efetivos registros documentais do impugnante, de forma que os montantes consignados nos demonstrativos elaborados na diligencia devem ser mais uma vez retificados, como passou a indicar às folhas 3529/3538.

Infração 05 – Diz que não há de prevalecer, pois não subsistindo às infrações relativas ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, já que não existem diferenças de estoque nos exercícios fiscalizados, inexorável a conclusão de que também não há nenhuma diferença de imposto a recolher em relação às operações com substituição tributária.

Infração 06 – Ainda que não tenha sido objeto da diligência, repetiu que os valores devidos foram integralmente pagos pela impugnante, nas épocas próprias, conforme comprovam os documentos carreados aos autos.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

O autuante às fl. 3541/3542 rebateu os argumentos defensivos, dizendo no Parecer da ASTEC que devem ser efetuadas algumas correções:

Infração 01 – Acatou as correções das notas fiscais em que se contabilizou as entradas em duplicidade. Entretanto não pode acatar o procedimento do autuado de “acertar” seus estoques via lançamentos contábil de ajuste de inventário, sem a respectiva repercussão fiscal.

Infração 02 – Neste item tem-se a mesma situação da infração anterior. Novamente a Coluna “Consumo” foi alterada com certa atecnia, já que o parecerista utiliza-se de uma fórmula (fl.998) em que as diferenças a título de ajuste de inventário são absorvidas em seu cálculo. Reafirmou, como no item anterior, que por não terem tido repercussão fiscal estes ajustes não podem ser considerados, pois quando, a este título, foi recolhido algum ICMS estes valores foram considerados nos levantamentos com já demonstrado anteriormente.

Infração 05 – Estando esta infração diretamente relacionada com as omissões em que se apontou a necessidade de correção do Parecer, aqui também deve-se, inicialmente, efetuar as correções apontadas para que só então se quantifique este item.

Infração 03 – Apesar do lapso temporal superior a 60 dias entre a intimação de início da ação fiscal e o lançamento de ofício, tempo suficiente para obtenção de toda documentação necessária para se elidir a imputação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 1<sup>a</sup> JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo ser redistribuído ao relator.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante apurou: Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (MATÉRIA-PRIMA); Infração 01- Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (MATERIAL DE EMBALAGEM); Infração 03 - Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA; Infração 04 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (PRODUTO ACABADO NA PRODUÇÃO PRÓPRIA; Infração 05 - Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Substituição Tributária decorrente das Omissões apuradas no Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadoria; Infração 06 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Em relação às infrações 01, 02 e 04, as quais foram apuradas mediante aplicação do roteiro de Auditoria de Estoque (levantamento quantitativo), o autuado impugnou o lançamento tributário, alegando que o levantamento fiscal foi efetuado a partir de planilhas eletrônicas que continham dados diferentes daqueles efetivamente registrados nos livros fiscais, as quais não foram preparadas com todos os dados necessários à apuração da efetiva movimentação dos seus estoques. Acrescenta que, no momento em que foram constatadas as divergências existentes nos dados que estavam sendo usados, e ainda durante as diligências, o impugnante solicitou ao agente fiscal que utilizasse as planilhas das quais constavam as efetivas movimentações de produtos, mas este não as aceitou, o que deu origem aos indevidos apontamentos de falta de recolhimento do ICMS.

Observou que para comprovar que os dados utilizados pelo autuante não correspondem aos efetivamente registrados pela impugnante em seus livros fiscais, seria necessária a juntada de cópia de todos os livros do período abrangido pela fiscalização, ou seja, 01/01/1998 a 31/12/2001, o que importaria em volume de documentos extremamente elevado, cerca de 12.000 folhas. Dessa forma, nos termos dos artigos 144, § 2º, inciso II e 145, do RPAF/99, requereu a realização de diligência, visando à comprovação das assertivas constantes da presente impugnação, o que foi atendido pela 4ª JJF, ao determinar Diligência à ASTEC.

O diligente da ASTEC, relativamente às infrações 01 e 02, as quais se referem ao levantamento de estoque de matéria prima e de material de embalagem respectivamente, produtos que não comercializados pelo autuado, razão pela qual foi realizada em base nas planilhas de produção, após realizar sua análise e efetuar as correções necessárias, constatou que não existe diferença em relação às mesmas. Assim, entendo que as infrações 01 e 02 não podem prosperar.

Relativamente à infração 04, levantamento quantitativo por espécie de mercadorias de produtos acabados, o auditor da ASTEC concluiu que apesar das justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte, remanesce parcialmente a imputação, no valor R\$54.115,92. Entretanto, o referido Parecer, neste item, perecer ser reparado, pois analisando os demonstrativos constatei que o diligente não observou que em relação aos exercícios de 2000 e 2001, folhas 1405 e 1408, o resultado da revisão demonstrou diferença de entradas e não de saída. Por se tratar de levantamento Quantitativo de Produto Acabaço, ou seja, resultante de processo industrial não se pode autuar por omissão de entradas, vez que as entradas foram de matéria prima e não de produto acabado. Assim, devem ser excluídos da Infração 04.

Relativamente aos exercícios de 1998 e 1999, constatei erros de cálculos no levantamento realizado pelo revisor, devendo o valor do ICMS ser reduzido para R\$644,48 e R\$198,12, respectivamente, conforme abaixo:

Exercício de 1998, fl.1345		Resumo das Omissões de Saídas de Produtos Acabado									
Produto	Est.Inicial	Produção	Entradas	Saídas	Est.Final	Diferença	Preço Médio	B.cálculo	Alíq.%	ICMS devido	
A	B	C	D	E	F=A+B+C-D-E						
Sika.1	297	12.281		11.968	352	258	11,67	3.010,86	17	511,85	
Sika.1	263	4.990		5.134	312	-193					
Sika.1	117	16.051		15.597	570	1	10,67	10,67		1,81	
Sika.2	15	1.220		1.140	95	0					
Sika.Top.107. Brr	2	25.306		24.834	522	-48					

Sika.Tpo.107.GI	338	8.792		8.666	439	25	30,78	769,50		130,82
Sika.Top.122		1.004	5	1.143	209	-348				
Conservado.P.Br	112	2.550		2.369	341	-48				
Sika. Grout.Ba	1	6.348		6.145	209	-5				
Igor.2	73	1.212		1.244	43	-2				
Total de 1998										644,48
Exercício de 1999, fl.1397	Resumo das Omissões de Saídas de Produtos Acabado									
Produto	Est.Inicial	Produção	Entradas	Saídas	Est.Final	Diferença	Preço Médio	B.cálculo	Alíq.%	ICMS devido
	A	B	C	D	E	F=A+B+C-D-E				
Sika.Tpo.107.GI	439	9.860	28	9.369	926	32	36,42	1.165,44	17	198,12
Sika. Grout.Ba	209	3.848	3	4.063	0	-3				
Igor.2										
Total de 1999										198,12

Quanto à infração 05, que acusa o autuado de ter deixado de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Substituição Tributária decorrente das Omissões apuradas no Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadoria, ou seja, sobre as omissões de saídas, decorrente das omissões de produtos acabados apuradas no Levantamento Quantitativo de Estoque por Espécie de Mercadorias na infração anterior, nos exercícios de 1998 e 1999, conforme já analisado da infração 04, nos referidos anos, após revisão da ASTEC não ocorreu omissão de saída, folhas 1405 e 1408, assim, a presente infração não pode prosperar.

Em relação à infração 03, que reclama o imposto resultante da falta de internação de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, durante a realização do trabalho de diligência o autuado apresentou novos documentos, os quais foram acolhidos pelo auditor da ASTEC, ampliando as comprovações de internação. Entretanto, conforme consignado no Parecer, com o qual concordo, remanesce o valor R\$23.685,65, fl.1327, referente a soma das parcelas, embora o diligente tenha indicado no total o valor de R\$ 20.676,25 a recolher aos cofres públicos, estando parcialmente caracterizada à imputação. Ressalto que às operações foram realizadas em 1999, 2000 e 2001, tendo o autuado tempo suficiente para comprovar o internamento das mercadorias, porém, não adotou as providências necessárias.

No tocante à infração 06, que acusa o contribuinte de falta recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, o autuado acostou documentos em sua defesa, onde evidencia que as diferenças apontadas referem-se justamente aos valores do imposto já destacado em cada uma das notas fiscais de compra, que não foram computadas pelo auditor na composição do anexo F-1. Em relação à Nota Fiscal nº 23027, a diferença apontada foi recolhida pela impugnante, conforme comprova a cópia dos documentos de arrecadação estadual, no montante de R\$ 157,91. Na informação fiscal o autuante acatou os documentos apresentados pela defesa, tendo opinado pela insubstância da imputação. Assim, entendo que o sujeito passivo comprovou não existir diferença a ser recolhida, estando elidida a infração.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	APÓS JULGAMENTO
01	0,00
02	0,00

03	23.685,65
04	842,60
05	0,00
06	0,00
TOTAL	24.528,25

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271330.0006/03-6, lavrado contra **SIKA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.528,25**, sendo R\$842,60 atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, e de R\$7.663,53, acrescido da multa 60% previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$116.864,72, acrescido da multa 60%, previstas no art. 42, II, “a” da lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR